

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ- ESTADO DE SANTA CATARINA

Procedimento administrativo DPE/SC- Itajaí- Defesa dos Direitos Sociais em face da Fazenda Pública nº 458/18

MARIA APARECIDA CÂNDIDO, brasileira, casada, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 877.156 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n. 826.239.109-87, residente e domiciliada na Rua Hercílio Trainotti, n. 66, Bairro Cidade Nova, Itajaí-SC, CEP 88308-712, vem, assistida juridicamente pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, na pessoa do Defensor Público que esta subscreve, dispensado de apresentação de instrumento de mandato, por força do disposto no art. 128, inc. XI, da LC 80/94 e artigo 46, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, respeitosamente à presença de V. Exa., propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em face do **MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.277/0001-52, com endereço para recebimento de citações na Rua Alberto Werner, nº 100, CEP: 88304-053, e em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 82.951.229/0001-76, com endereço para recebimento de citações na Rua Prefeito Osmar Cunha, nº 220, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88015-100, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4º DEFENSORIA PÚBLICA

A autora está com 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Está desempregada e possui

única fonte de renda a aposentadoria auferida por seu consorte, no valor de R\$ 954,00

(novecentos e cinquenta e quatro reais).

Nesta senda, a requerente, conforme se extrai também da declaração de

hipossuficiência e demais documentos relativos à sua renda anexos, faz jus à concessão dos

benefícios da justiça gratuita, à luz dos artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil,

vez que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais sem

prejuízo do próprio sustento e da família.

Demais disso, em se tratando de processo que tramita em primeira instância em

Juizado Especial da Fazenda Pública não há incidência de custas e honorários de advogado,

uma vez que se aplica o quanto disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, por força do

determinado no artigo 27 da Lei 12.153/2009.

Assim, frente aos fundamentos legais trazidos à baila e considerando que já possui

gastos ordinários com alimentação e necessidades básicas de sobrevivência, justifica-se, do

ponto de vista financeiro e legal, o deferimento da gratuidade da justiça em prol da parte

autora.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A autora conta com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e sofre há cerca de 05 (cinco)

anos com as consequências da osteoporose (CID M81).

Osteoporose é a perda acelerada de massa óssea, que ocorre durante o

envelhecimento principalmente nas mulheres após a menopausa. Essa doença provoca a

diminuição da absorção de minerais e de cálcio.

A principal consequência da osteoporose é a fratura. Porém, adverte-se que ter ossos

quebrados, principalmente em idades avançadas, pode significar muito mais do que um

simples período de imobilização usando gesso. As fraturas impõem limitação e



incapacitação ao indivíduo. Aumentam o risco de contrair infecções, como pneumonia e osteomielite. Além disto, muitas fraturas exigem intervenções cirúrgicas, elevando ainda mais o risco de complicações e incapacitação, além do mais, as pessoas portadoras dessa enfermidade sofrem com dores crônicas.

Para que o pior não venha a ocorrer com a autora, o médico geriatra que a acompanha indicou o tratamento consistente no uso do medicamento Aclasta (ácido zoledrônico), para ser aplicado 1 (uma) dose ao mês, por tempo indeterminado. Extrai-se de sua bula¹ que:

O ácido zoledrônico pertence à classe de bisfosfonatos contendo nitrogênio e atua especificamente nos ossos. É um inibidor da reabsorção óssea mediada por osteoclastos. A ação seletiva dos bisfosfonatos no osso tem como base sua alta afinidade pelo osso mineralizado. O ácido zoledrônico administrado intravenosamente é rapidamente distribuído no osso e, assim como outros bisfosfonatos, se acumula preferencialmente nos locais de alta remodelação (turnover) óssea. O principal alvo molecular do ácido zoledrônico no osteoclasto é a enzima farnesil pirofosfato sintase, porém isso não exclui outros mecanismos. A duração relativamente longa da ação do ácido zoledrônico é atribuída a sua alta afinidade de ligação ao sítio ativo da farnesil pirofosfato sintase (FPS) e sua forte afinidade de ligação ao mineral ósseo.

Entretanto, em que pese o fármaco seja imperioso para o seu tratamento, ao se socorrer da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde, a autora teve negado o seu pedido de disponibilização gratuita dos medicamentos sob a justificativa de que não estariam padronizados pelo Ministério da Saúde.

Além disso, cabe destacar que a requerente não possui condições financeiras de custear a aquisição do aludido fármaco na esfera privada de saúde. Isso porque, por mês, será necessária, pelo menos, uma ampola do medicamento, no montante de R\$ 2.331,71 (dois mil trezentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), sendo que tal valor supera em muito os rendimentos mensais auferidos pela família da requerente.

<u>Mister salientar que as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS são</u> contraindicadas à autora, por se tratar de pessoa que foi submetida anteriormente a

http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=19439542016&pIdA nexo=3622197>. Acesso em: 25 de jul. de 2018.

¹ Disponível em: <

cirurgia bariátrica e o uso das medicações ofertadas pela rede pública acarretaria risco de úlcera no esôfago.

Desta feita, considerando a omissão do Poder Público e diante da hipossuficiência

financeira da demandante, que a impede de arcar com os custos da compra do medicamento

pleiteado, não restou alternativa, sob pena de continuar sofrendo com a diminuição da sua

densidade mineral óssea e de consequentemente vir a sofrer com graves fraturas, senão a

propositura da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A pertinência subjetiva da lide em seu polo passivo deve-se ao comando da

Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma

rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com

recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes

(artigo 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde – SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi

instituído por meio da Lei nº. 8.080/90, a qual tem por objetivo garantir a integridade da

assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitam em

qualquer grau de complexidade. Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar

a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, proteção, e, inclusive,

recuperação da saúde.

No que tange a responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico

o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO POR INSTRUMENTO - <u>AÇÃO DE OBRIGAÇÃO</u> DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE

MEDICAMENTO - INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO PROVIDO. "Na ambiência de ação movida por pessoa desapercebida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012). (Grifou-se)

NECESSÁRIO. REEXAME CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE DEPRESSÃO **PARALISIA** DOS **MEMBROS** INFERIORES. PRELIMINAR. PASSIVA. **ILEGITIMIDADE** INACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DOS ENTE PÚBLICO DEMANDADO. **GARANTIDA** ASSISTÊNCIA **PELA NORMA** CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE

DO TRATAMENTO CORROBORADA POR RECEITA MÉDICA FORNECIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. SENTENÇA QUE ADEQUADAMENTE FIXOU A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA SEMESTRAL. ISENÇÃO DE CUSTAS (LCE N. 156/1997, ARTS. 33 E 35, "H"). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4°, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário n. 2013.007251-3, de Chapecó, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 02-05-2013).

No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE EXAME DE ALTO CUSTO.

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO A QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO. TRATAMENTO, NECESSIDADE DE **ESSENCIAL** MANUTENÇÃO DA VIDA. PESSOA SEM RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. VIOLAÇÃO AUSÊNCIA DE AOS PRINCÍPIOS LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. OBRIGAÇÃO QUE SE IMPÕE AO ESTADO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda (RESP 719716/SC, DJ 05/09/2005, Min. Relator Castro Meira). (TJ-RN - AC: 29970 RN 2011.002997-0, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 10/05/2011, 1ª Câmara Cível)

Assim, os três entes federais respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Logo, é inquestionável a legitimidade do Município e do Estado para atuar no polo passivo da presente demanda.

3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os artigos. 1º e 6º do mesmo diploma.

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no caput do artigo 5° da Constituição Federal, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5° garante a inviolabilidade do direito à vida, a todos sem qualquer distinção, resta



justificado reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário² e que, segundo uma interpretação sistemática do artigo 5° da Constituição Federal, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, se depreende que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11ª Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatros direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade. Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios

² Neste sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu Art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

fundamentais da nossa ordem constitucional (art. 1°, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF). (Grifou-se)

E completa:

[...] uma existência digna abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada 'quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade'. (Grifou-se)

Além disso, à Administração pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL NECESSÁRIO. Ε REEXAME CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. <u>DIREITO À SAÚDE QUE SE</u> SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO **IMPOSSIBILIDADE** DE SUBSTITUIÇÃO <u>ALTERNATIVAS</u> <u>TERAPÊUTICAS</u> FORNECIDAS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE,

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013). (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PORTADORA DE ARTRITE REUMATÓIDE GRAVE - CID M05.9. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR **DIREITO** FUNDAMENTAL E INDISPONÍVEL SAÚDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º E 196. NECESSIDADE MEDICAMENTO DE USO CONTÍNUO PADRONIZADO PELO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE ASSEGURAR A PROTECÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL QUE NÃO PODE SER OBSTADA POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA SOBRE O INTERESSE ECONÔMICO DO ENTE PÚBLICO. CONTRA-CAUTELA CONSISTENTE NA COMPROVAÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DE QUE NECESSIDADE A PERSISTE. FORNECIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALOR ADEQUADO. RECURSOS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.009164-7, de Itajaí, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 09-04-2013). (Grifou-se)

Desta forma, sendo a parte autora hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade do tratamento com medicamento específico, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever do réu de atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

4. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

DEFENSORIA PÚBLICA

A parte autora requer, por oportuno, a concessão da tutela provisória de

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

4ª DEFENSORIA PÚBLICA

urgência, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do artigo 300, caput, do

novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano.

DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Com efeito, o perigo de dano se apresenta em razão da necessidade da parte

autora em se submeter imediatamente ao tratamento, sob pena de progressão da doença e

inclusive risco de sofrer fraturas graves.

Corroborando esta cruel perspectiva, registram-se aqui as respostas da médica

endocrinologista, Dra. Thais M. Cerqueira, CRM-SC 15.969, ao questionário fornecido por

esta Defensoria Pública:

5. Qual(is) a(s) consequência(s) ao requerente caso este não seja

submetido ao medicamento(s) indicado(s) a curto, médio e longo

prazo?

"Fratura por baixo impacto em coluna e/ou fêmur associada a

aumento de morbimortalidade".

6. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em risco

de morte?

"Sim. Aumento de morbimortalidade devido a fratura".

7. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em

agravamento da doença?

"Sim. Diminuição da mobilidade".

Quanto à probabilidade do direito da parte autora, a promoção do direito à saúde

– e o seu respectivo custeio como obrigação imposta constitucionalmente e legalmente ao

Poder Público – restou demonstrado com as razões de direito expostas. Quanto aos fatos

alegados, diga-se que a verossimilhança das alegações da parte autora não depende da

avaliação pericial do seu quadro clínico.

É que, como sabido, a formação do juízo de verossimilhança necessária ao

deferimento da antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 e seguintes do novo

Código de Processo Civil se dá através do exercício de cognição sumária, adotada pelo

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4º DEFENSORIA PÚBLICA

legislador, segundo Kazuo Watanabe (in Da Cognição no Processo Civil, DPJ Editora, 3ª ed., p. 131), quando, "em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou para a antecipação do provimento final, nos casos permitidos em lei, ou ainda em virtude de particular disciplina da lei material, faz-se suficiente a cognição

superficial para a concessão da tutela reclamada". (Grifou-se)

Entendido o verossímil como "o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito" (Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, In Manual do Processo de Conhecimento, Ed. RT, 5ª ed. p. 215) ou como "o que tem a aparência de ser verdadeiro" (Piero Calamandrei, apud Kazuo Watanabe, op. cit., p. 147) fica clara a pertinência técnica da cognição sumária para os fins do art. 273 do Código de Processo

Civil, já que sua natureza verticalmente limitada mostra-se conveniente para permitir um

pronunciamento célere que afaste a urgência adveniente do apontado perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, a compreensão do que seja a prova inequívoca sobre a qual recai a cognição sumária com vistas à formação do juízo de verossimilhança não se deve impregnar das rígidas exigências da prova – *in casu*, pericial – sobre a qual recai a cognição exauriente

com vistas à formação do juízo de certeza.

Daí ser possível ao interessado valer-se a título de prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, como Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, "de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizadas e de laudos ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de

urgência, a prova pericial. (Op. cit., loc. Cit – Grifou-se).

Duas outras circunstâncias reforçam a autoridade da opinião dos referidos mestres: a) A especialista que elaborou os documentos médicos que instruem a presente é profissional habilitada ao exercício de profissão regulamentada por lei – e fiscalizada por sua autarquia federal – tal como exigido pelo art. 5°, XIII, da Constituição Federal; b) Com efeito, a *ratio* que orientou o constituinte originário ao positivar o direito à liberdade de profissão em norma de eficácia limitada – e não em norma de eficácia plena – foi justamente

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4º DEFENSORIA PÚBLICA

conciliar a referida liberdade individual com o interesse social de peculiar exigência de boa prática profissional para o desempenho de certas atividades.

Sendo assim, deve ser entendido que médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão prescrevem medicamentos cuja segurança e eficácia é ao menos verossímil, já que é exatamente a habilitação que assegura o interesse social de exigência de boa prática médica tal como protegido pela Constituição da República.

Nesse passo, é possível concluir que recusar o caráter de prova inequívoca aos documentos médicos que instruem a presente e exigir dilação probatória para a formação do juízo de verossimilhança necessário ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela acaba por violar o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, já que importa em adoção de *cognição exauriente* para situação em que a lei prevê o emprego de cognição sumária.

Portanto, verificam-se presentes os pressupostos da *prova inequívoca e da verossimilhança*, consubstanciados nos documentos juntados que demonstram a indispensável necessidade do medicamento para o tratamento do autor.

Nesse norte, decidiu recentemente o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e <u>fundamental. Tutela antecipada.</u> Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a <u>antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013). (Grifou-se).</u>

Com isso, comprova-se a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante do exposto, requer-se seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto, para que os réus sejam obrigados a fornecer IMEDIATAMENTE o tratamento médico ora pleiteado para a parte autora, sob pena de, não o fazendo, serem condenados a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

reais), ou outro valor que Vossa Excelência entender adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil.

Requer, ainda, caso não seja atendida a determinação judicial para a disponibilização/ custeio do multicitado tratamento, que seja realizado o bloqueio e subsequente sequestro de valores dos réus para tal desiderato.

Sobre este requerimento, deve-se ressaltar que o bloqueio de valores mostra-se imperioso quando permanece a inércia do Estado face uma ordem judicial.

Dessa forma, *in casu*, através de tal medida se conseguirá, em ocorrendo descumprimento da obrigação por parte dos réus, se concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como assegurar o exercício do direito à saúde pela parte autora.

Neste ponto, deve-se atentar para o art. 297 do novo Código de Processo Civil:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

De mais a mais, é notável que a Jurisprudência vem se consolidando no sentido de ser perfeitamente possível o bloqueio de valores quando há inércia do ente estatal na prestação de direitos fundamentais, por ser este o meio mais eficaz para se garantir a efetividade das determinações judiciais.

Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ALEGADA AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NO PEDIDO LIMINAR. DESCABIMENTO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE SEQUESTRO DE VERBA DO ESTADO-RÉU. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA O FORNECIMENTO DO FÁRMACO REQUERIDO. VIABILIDADE DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA NESTE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) IV. "Muito mais útil e eficaz do que astreinte, é possível a imposição do bloqueio e/ou sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Poder Público a portador de doença grave, como medida executiva (coercitiva) para efetivação da tutela, ainda que em caráter excepcional, eis que o legislador deixou ao arbítrio do Juiz a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

(CPC, art. 461, § 5°). Portanto, em caso de comprovada urgência, é possível a aquisição, mediante sequestro de verba pública, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo, sendo inaplicável o regime especial dos precatórios (CF, art. 100), utilizado nas hipóteses de execução de condenações judiciais contra a Fazenda Pública, pois, na espécie, deve ser privilegiada a proteção do direito à vida e à saúde do paciente" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077381-8, de rio do Sul, rel. Des. Jaime Ramos, j. 7.2.2013) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.042494-6, de Rio do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 12-03-2013).

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE AVALIAÇÃO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO MUNICÍPIO. 1. Consagrando o direito à saúde, de matriz constitucional, não somente é admissível como é recomendável a antecipação de tutela, diante da omissão de poder público em providenciar avaliação e - se necessário - tratamento adequado a drogadito na rede conveniada ao SUS ou, na falta desta, em nosocômio particular. 2. O bloqueio de valores é medida legalmente prevista que visa a assegurar a tutela específica da obrigação quando o obrigado permanece inerte diante da determinação judicial. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravo de Instrumento Nº 70014040356, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 12/04/2006).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. CUSTEIO DE
MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE
VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

ART. 461, § 5°, DO CPC.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
- 2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
- 3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5°, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas

constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos

bens públicos.

4 - Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 795.921/RS, Rel. Ministro

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006,

DJ 03.05.2006 p. 189).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA ESTATAL.

CABIMENTO E ADEQUAÇÃO. 1. O fornecimento gratuito de realização do

exame postulado constitui responsabilidade do Estado. 2. O bloqueio de valores

faz-se necessário quando permanece a inadimplência do Estado. O objetivo é

garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer diante da imperiosa

necessidade de imediato atendimento da decisão judicial. Recurso desprovido.

(Agravo de Instrumento Nº 70012032967, Sétima Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em

28/09/2005).

Por conseguinte, o que se pugna é que, caso Vossa Excelência conceda a tutela

provisória de urgência, fixe, desde logo, para o caso de descumprimento da obrigação, como

medida para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, bem como para evitar que o

pior venha a ocorrer com a parte autora, além da multa diária, o bloqueio e subsequente

sequestro de valores pertencentes ao Município de Itajaí e ao Estado de Santa Catarina em

importe suficiente para que a autora possa custear o tratamento médico pleiteado nesta

exordial, tudo conforme orçamentos em anexo.

5. DOS PEDIDOS

Pelos motivos expostos, estando devidamente comprovada a necessidade do

medicamento, bem como os danos que sua privação representa para a vida da parte autora,

requer-se:

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita;

NÚCLEO REGIONAL DE ITAJAÍ

b) a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, com a

expedição de mandado de intimação aos representantes judiciais dos réus, para

cumprimento <u>URGENTE</u> e <u>IMEDIATO</u> da obrigação de fazer que consiste no fornecimento

do medicamento Aclasta (ácido zoledrônico), para aplicação de 1 (uma) dose de 5mg por

mês, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil

reais) ou outro valor que Vossa Excelência entenda adequado. Ademais, também em caso

de descumprimento, se REQUER, desde já, que seja efetuado o bloqueio mensal e o

subsequente sequestro de valores pertencentes aos réus em montante suficiente para a

realização do tratamento médico ora pleiteado (tendo por referência orçamento(s) anexo(s))

na rede privada de saúde) nos termos do art. 297 do novo Código de Processo Civil;

c) atendendo-se ao exigido pelo art. 319, inc. VII do novo Código de Processo

Civil, a dispensa da realização de audiência de conciliação/mediação, haja vista que os entes

federativos réus não tem demonstrado interesse em conciliar em ações com objeto

semelhante à presente;

d) citação dos réus na pessoa de seus órgãos de representação judicial, nos

termos do art. 242, §3º do novo CPC, nos endereços constantes alhures, para, querendo,

contestarem ao pedido no prazo legal;

e) tendo em vista os documentos já acostados a esta exordial, a dispensa de

realização de prova pericial, nos termos do artigo 464, §1°, inc. II do novo Código de

Processo Civil. E caso este juízo entenda ser essencial a produção de prova pericial, requer

sejam considerados como quesitos as indagações constantes no questionário médico

fornecido por esta Defensoria Pública anexo a esta inicial

f) ao final, seja julgada a ação procedente, para que seja reconhecido o direito

da parte autora em receber o medicamento supracitado, condenando os réus na obrigação de

fazer consistente em fornecer o medicamento Aclasta (ácido zoledrônico), para aplicação

de 1 (uma) dose de 5mg por mês, conforme prescrição médica, sob pena de, não o fazendo,

serem condenados à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou outro valor que entender

DEFENSORIA PÚBLICA DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

Fone: (47) 3398-6243



Vossa Excelência adequado, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de medidas outras que visem o resultado prático equivalente;

Finalmente, nos termos da legislação vigente, requer sejam observadas as prerrogativas da contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 27.980,52 (vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) – valor este referente ao custo de 12 (doze) meses de tratamento aplicando 1 (uma) dose por dia, conforme menor orçamento em anexo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Itajaí (SC), 25 de julho de 2018

TIAGO DE OLIVEIRA RUMMLER DEFENSOR PÚBLICO



ROL DE DOCUMENTOS

- 1. Cópia da Cédula de Identidade da parte autora, do CPF e do seu Cartão do SUS;
- 2. Declaração e comprovante de residência da autora;
- 3. Declaração de Hipossuficiência;
- 4. Comprovante de renda da autora;
- 5. Receitas e demais documentos médicos;
- 6. Cópia do ofício da Secretaria Municipal de Saúde Negativa da Secretaria Municipal de Saúde, bem como da Secretaria Estadual de Saúde;
- 7. Termo de consentimento para quebra de sigilo médico;
- **8.** Questionário médico preenchido pelo médico da parte autora fornecido pela DPE/SC;
- **9.** Orçamentos do medicamento;